

ENC: Recurso Edital 1210

MARIANA DO AMARAL AVELAR NASCIMENTO RODRIGUES <mariana.amaral@igesdf.org.br>

Seg, 13/05/2024 14:59

Para: CX - Emendas Parlamentares e Propostas <emendas.propostas@igesdf.org.br>; JOAO CARLOS BANDEIRA SETUBAL <joao.setubal@igesdf.org.br>

 1 anexos (757 KB)

RECURSO IGESDF.pdf;

Boa tarde,

Encaminhamos para providencias.

Atenciosamente,



Mariana do Amaral

Assessora - NUCCD

Contato: (61) 3550-8900 Ramal: 9109

De:**Enviado:** segunda-feira, 13 de maio de 2024 14:22**Para:** CX - Emendas Parlamentares e Propostas <emendas.propostas@igesdf.org.br>**Assunto:** Recurso Edital 1210

Boa tarde!!

Vimos através deste, tempestivamente, enviar em anexo Recurso a decisão de classificação do referido edital, conforme documento em anexo e seguindo as diretrizes do item 18 do edital.

Att,

SisnacMed.

Esta mensagem pode conter informação confidencial ou privilegiada, sendo seu sigilo protegido por lei. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nessas informações. Se você recebeu esta mensagem por engano, por favor, avise imediatamente ao remetente, respondendo o e-mail e em seguida apague-a. Agradecemos sua cooperação.

This message may contain confidential or privileged information and its confidentiality is protected by law. If you are not the addressed or authorized person to receive this message, you must not use, copy, disclose or take any action based on it or any information herein. If you have received this message by mistake, please advise the sender immediately by replying the e-mail and then deleting it. Thank you for your cooperation. Agradecemos sua cooperação.

ILUSTRÍSSIMOS SRS MEMBROS DA COMISSÃO TÉCNICA DA GERÊNCIA DE INSUMOS FARMACÊUTICOS E OPME - GEIFO E DA GERÊNCIA DE COMPRAS DO INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL - IGESDF.

REF.: EDITAL N° 1210
PROCESSO SEI/GDF - 138431680

A empresa **SISNAC PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 10.444.624/0001-51, com sede na Rua José Ramon Urtiza, n° 206, Setor "A", Vila Andrade, CEP: 05.717-270, São Paulo/SP. vem, mui respeitosamente, à vossa presença, por intermédio de seu procurador, _____, portador da Cédula de Identidade nº _____ e inscrito no CPF/MF sob o nº _____, para apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra as decisões que realizaram a análise técnica e decretaram a pontuação técnica correspondente, assim como contra a classificação e o resultado final do presente certame, com fundamento no item 18.2 do Edital respectivo, o que o faz pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

1) DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO E DAS RAZÕES RECURSAIS

O prazo para apresentação do recurso e das presentes razões recursais, nos termos do item 18.2 do Edital respectivo, é de 02 (dois) dias corridos, contados da data da publicação da Ata Final de Resumo de Compras, senão vejamos:

*"18.2. Do resultado final caberá **recurso administrativo**, a ser interposto no **prazo de 02 (dois) dias corridos, contados da publicação da Ata Final de Resumo de Compras**. O prazo que, porventura, se **encerrar em dia em que não haja expediente** na área administrativa do IGESDF **será prorrogado para o primeiro dia útil subsequente**." (grifo nosso)*

Como no sábado, dia 11/05/2024, não houve expediente na área administrativa deste Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal - IGESDF, o prazo restou prorrogado para esta segunda-feira, dia 13/05/2024.

Logo, o presente recurso e estas razões recursais se mostram tempestivos, pelo que devem ser conhecidos.

2) DOS FATOS

A nossa empresa, ora recorrente, participa regularmente do processo de Edital n° 1210 - Processo Administrativo SEI/GDF - 138431680, deste Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal - IGESDF.

Apesar de termos ofertado a proposta com preço mais vantajoso a este Instituto, não nos sagramos vencedores do certame tendo em vista a diferenciação na nota técnica recebida, o que culminou com a nossa derrota.

Entretanto, conforme adiante demonstraremos, as notas técnicas atribuídas pela Gerência de Insumos Farmacêuticos e OPME – GEIFO não são objetivas e isonômicas e não guardam proporcionalidade entre si, demonstrando-se subjetivas e inservíveis para julgamento de uma licitação pública.

Em alguns pontos, inclusive, existem discrepâncias absurdas, que iremos reportar, como, por exemplo, a atribuição de uma mesma nota (nota igual) para dois equipamentos, sendo que um deles exige a metade do número de operadores do outro; ou a mesma nota para ambas as empresas, sendo que uma presta resolução de assistência técnica na metade do prazo da outra!!!!!! Qual a objetividade e isonomia desta análise e deste julgamento????

É o breve relatório. Passamos a recorrer.

3) DO MÉRITO

A análise e o julgamento das propostas e dos equipamentos ofertados devem ser isonômicos,] objetivos e adstritos aos termos do Edital, sendo vedado o julgamento subjetivo e desarrazoado, que sequer guarda proporcionalidade entre as notas técnicas atribuídas no presente caso.

Conforme bem assegura o Tribunal de Contas da União – TCU:

*“Em licitações do tipo técnica e preço, o edital deve definir critérios objetivos para a gradação das notas a serem dadas a cada quesito da avaliação técnica, **assim como distribuir a pontuação técnica de modo proporcional à relevância de cada quesito para a execução do objeto contratual**, de forma a permitir o **julgamento objetivo das propostas e evitar o estabelecimento de pontuação desarrazoada**, limitadora da competitividade.” (TCU. Acórdão 1169/2022 – Plenário) (grifo nosso)*

“Licitação visando à contratação de empresa para realização de eventos: 3 - Adoção de critérios subjetivos para julgamento das propostas técnicas. Outra possível irregularidade apontada no âmbito do Convite n.º 2002/282, sob a coordenação da Secretaria de Gestão do MPOG, envolvia a “pontuação das propostas técnicas de forma a privilegiar a empresa contratada”. De acordo com a instrução da unidade técnica, para o item “experiência da empresa”, os relatórios apresentados por duas licitantes demonstravam que os eventos por elas promovidos eram, na verdade, mais complexos e abrangentes do que os executados pela vencedora do certame, não obstante os pontos atribuídos àquelas licitantes terem sido inferiores aos concedidos à vencedora. Para o relator, não haveria como deduzir se, de fato, houve direcionamento na avaliação das propostas técnicas somente com base em análises dos relatórios apresentados pelas licitantes, visto que “não foram adotados critérios objetivos para avaliação dessas propostas, razão pela qual qualquer análise que se faça desses relatórios se dará de forma subjetiva”. Haveria, no entanto, para ele, diversos fatores que, somados, indicariam o direcionamento do certame. Destacou em seu voto que a vencedora obteve dezenove pontos e meio dos vinte possíveis de serem alcançados na proposta técnica, e que o meio ponto dela retirado teria sido justamente no item “formação e experiência dos profissionais”, único item cujos critérios de avaliação eram objetivos. Já nos outros dois itens cujos critérios eram subjetivos, “experiência da empresa” e “capacidade operacional da empresa”, que

correspondiam a 15% do total dos pontos, a vencedora recebera a pontuação máxima em todos os quesitos. Ponderou o relator que **“ERA DEVER DOS INTEGRANTES DO COMITÊ DE AVALIAÇÃO, EM FACE DO PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO A QUE TODO ADMINISTRADOR ESTÁ SUJEITO, TER FUNDAMENTADO CADA UM DOS PONTOS ATRIBUÍDOS ÀS LICITANTES. ASSIM, SERIA POSSÍVEL AVALIAR SE FOI OBSERVADO O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA E SE, DE FATO, FOI SELECIONADA A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO”**. Para ele, essa motivação “se demonstra, não poucas vezes, de extrema utilidade ao administrador, uma vez que diversas acusações de direcionamento ou favorecimento em licitações ou de irregularidades em contratações sem licitações são facilmente contestadas e perfeitamente explicadas pela motivação/fundamentação das decisões”. **A FALTA DE TRANSPARÊNCIA NO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, ENFATIZOU O RELATOR, TORNA EXTREMAMENTE DIFÍCULTOSA SUA AFERIÇÃO TANTO PELOS LICITANTES COMO PELO TCU, ALÉM DE NÃO SE COADUNAR COM O DISPOSTO NO ART. 45 DA LEI N.º 8.666/93, SEGUNDO O QUAL “O JULGAMENTO DAS PROPOSTAS SERÁ OBJETIVO”**. Tendo em vista a disparidade dos pontos atribuídos à vencedora e às demais licitantes, sem que houvesse qualquer fundamentação, manifestouse o relator no sentido do não acolhimento das alegações dos membros do comitê de avaliação. O Plenário acolheu o seu entendimento.” (TCU. Acórdão nº 327/2010 - Plenário) (grifo nosso)

Assim, a motivação no ato administrativo é indispensável para a produção dos seus efeitos no universo jurídico, pois o dever de justificar as razões da materialização da vontade da Administração Pública se faz necessária em um Estado de Direito, sempre que a sua vontade é externada, pois a ação do poder estatal deve guardar estreita relação com a situação que ocasionou a sua existência (tipicidade).

Ademais:

*“(…) a motivação é necessária para todo e qualquer ato administrativo, pois a **falta de motivação** ou indicação de motivos falsos ou incoerentes **torna o ato nulo** devido a Lei n.º 9.784/99, em seu art. 50, prevê a necessidade de motivação dos atos administrativos sem fazer distinção entre atos vinculados e os discricionários, embora mencione nos vários incisos desse dispositivo quando a motivação é exigida.”* (GASPARINI, Diogenes. **Direito Administrativo - 10. ed. rev. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2005. p. 23**) (grifo nosso)

Diz ainda Celso Antônio Bandeira de Melo, “que o Princípio da Motivação impõe à Administração Pública o dever de expor as razões de direito e de fato pelas quais tomou a providência adotada.” (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo - 15. ed. - São Paulo: Malheiros, 2002. p. 70**)

Inclusive, a motivação sempre precede o ato; jamais pode justificá-lo posteriormente. Como bem ressaltado por Celso Antônio Bandeira de Mello:

*“(…) a motivação, que **deve ser sempre prévia ou concomitante ao Ato**, integra a adequada formalização do Ato Administrativo, sendo, pois, requisito formal. É a justificação da existência do Ato para o universo jurídico.”* (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo - 15. ed. - São Paulo: Malheiros, 2002. p. 70-71**) (grifo nosso)

No mais, mister destacar a necessidade primordial do respeito aos princípios basilares do direito administrativo nos processos licitatórios, no que tange à vinculação ao Edital e, em decorrência lógica, ao julgamento objetivo, bem como à isonomia. A Administração tem o **DEVER** de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.

Tais princípios não são mera conveniência ou simples prerrogativas legais que podem ser facilmente descartadas. Jaz, aqui, a fundamentação exordial de todo e qualquer certame.

O artigo 37 da Constituição Federal dispõe que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

É impossível a execução de um certame sem que seja observado o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Sem este jamais poderá ser alcançado o Julgamento Objetivo, já que imperará a subjetividade e o *animus contrahendi* do julgador.

Nesta matéria, destaca-se o entendimento do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, *in* “Licitação e Contrato Administrativo”, 10ª Ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991, p. 29, que assim nos ensina sobre a vinculação ao edital:

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, as propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. (...) Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato se afastasse do estabelecido, e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação.” (grifou-se)

A Comissão Técnica de Julgamento deve se ater ao que está estipulado no Edital. Há nesse sentido o ensinamento do preclaro Prof. Marçal Justen Filho – “Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 5ª Ed., São Paulo: Dialética, 1998, p. 434:

“Se na oportunidade da edição do ato convocatório, a Administração reputou relevante certa exigência, não pode voltar atrás posteriormente. Não se admite que, na ocasião do julgamento, seja alterada a natureza da exigência (e, portanto, do vício). Não se pode ignorar uma exigência que fora veiculada como referida ao interesse público. Assim, se o ato convocatório exige planilhas, informações complexas, demonstrativos etc., sua ausência é causa de desclassificação. Se o ato convocatório impôs determinado requisito formal, há que reputar-se relevante e fundamentada a exigência – mormente se inexistiu tempestiva impugnação pelos licitantes. Era do conhecimento de todos que a exigência deveria ser cumprida. QUEM NÃO O FEZ, DEVERÁ ARCAR COM AS CONSEQÜÊNCIAS DA SUA OMISSÃO.” (grifou-se)

Finalmente, traz-se à baila a palavra do eminente doutrinador Antonio Roque Citadini, *in* “Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas”, 2ª Ed., São Paulo: Editora Max Limonad, 1997, p. 319:

“Como afirmado, a primeira verificação diz respeito à conformidade das propostas com o ato convocatório, não podendo a Administração se afastar das condições e exigências que fez, igualmente a todos quanto se interessassem. Não pode, por isso, inovar ou mudar, que acrescentando, quer diminuindo aquelas exigências. Disto resulta o especial cuidado na elaboração do ato de convocação, o qual não pode ter redação ambígua, que impeça sua correta interpretação, pois, só é aceitável a desclassificação por motivo relevante, do qual se possa, com clareza, demonstrar a afronta a requisito objetivo do ato convocatório”. (sem negrito no original)

Neste sentido, também, a jurisprudência pátria estabelece:

“Vinculação às normas do edital de concorrência. O edital vincula aos seus termos não só a administração, mas também os próprios licitantes.” (TRF/5ª Região. 1ª Turma. AC nº 18715/PE. Processo nº 9205233412. DJ 07 maio de 1993, p. 16765)

“I – No procedimento licitatório, domina o princípio da vinculação ao edital, que obriga tanto a pública Administração quanto os licitantes em sua rigorosa observância. (...)” (TRF/5ª Região. 6ª Turma. REO nº 01000145369/GO. Processo nº 19980100145639. DJ 23 outubro de 2002. p. 197)

Para reforçar os ensinamentos, transcrevemos, ainda, parte do Processo 002.728/93-1 do Tribunal de Contas da União - TCU, em resposta à consulta formulada pelo eminente ministro Paulo Brossard, que é bastante esclarecedor. O texto foi extraído do D.O.U. 26.05.1993, páginas 7056 e 7057. Todos os grifos são nossos.

Assim manifesta-se o E. Tribunal de Contas da União - TCU:

Inicialmente, citando o saudoso HELLY LOPES MEIRELLES:

"(...) a vinculação do edital à licitação é princípio básico desse certame. Por isso a Administração não pode fixar no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e na fase do julgamento se afastar do que fora estabelecido ou aceitar documentos e propostas elaboradas em desacordo com o solicitado. Isso faculta a Administração a desclassificar quaisquer propostas elaboradas à revelia do estatuído no documento convocatório mesmo sendo a de menor preço".

Mais adiante o voto:

"Os conceitos de licitação geralmente defendidas pelos grandes juristas brasileiros e estrangeiros, estudiosos dessa temática na área do direito administrativo, podem variar bastante quanto à forma, à abrangência e até mesmo ao conteúdo, mas o que não se pode negar é a unanimidade de opiniões quando se trata de definir os princípios básicos da licitação. E, dentre aqueles que com maior frequência aparecem nas relações dos mais renomados administrativistas estão, sem sombra de dúvida a igualdade entre os licitantes e a vinculação ao edital".

"Isso demonstra que a administração jamais poderá se afastar desses princípios quando visa promover um procedimento licitatório legítimo e democrático.

Edital é o instrumento que viabiliza a realização de qualquer modalidade licitatória e a observância rigorosa das normas previstas em suas cláusulas é que assegura a igualdade entre os concorrentes.

*No edital ou convite a administração **expressa de modo definitivo o seu desejo**. Seus termos, portanto, **são Lei entre as partes**, que não poderão fugir ao estabelecido, ainda que em benefício do serviço público."*

(...)

*"De sua parte, a Dra. Lúcia Valle Figueiredo, na publicação intitulada 'Direitos do Licitantes', também reforça a tese de que o '... edital reveste-se de grande importância porque se é lícito à administração usar de alguma discricionariedade em sua elaboração uma vez publicado, torna-se este imutável durante todo o transcurso do procedimento. **Faz Lei entre as partes** (...)."*

Em decorrência, tal princípio possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras estipuladas no Edital.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelece a doutrina pátria:

"O edital é a lei interna da licitação e "vincula inteiramente a Administração e os proponentes". (Hely Lopes Meirelles, "Direito Administrativo Brasileiro", 30ª ed., SP: Malheiros, p. 283).

Maria Sylvia Zanella Di Pietro também traz um ponto muito importante:

"Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou." (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001)

Além disso, disserta o Professor Marçal Justen Filho:

*"É certo que a Administração deverá obter a proposta mais vantajosa, mas selecionar a proposta mais vantajosa não é suficiente para validar a licitação. A obtenção da vantagem não autoriza violar direitos e garantias individuais. **Portanto, deverá ser selecionada a proposta mais vantajosa, mas, além disso, têm de respeitar-se os princípios norteadores do sistema jurídico, em especial o da isonomia. Por mais vantajosa que fosse a proposta selecionada, não seria válida licitação que violasse direitos e garantias individuais.**" (Filho, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos. 10ª Edição, São Paulo, 2004. Pag. 49) (grifo nosso)*

Com fulcro em tais preceitos legais, é de se saber que os princípios se apresentam como o alicerce das normas que regem os atos administrativos e devem ser obedecidos irrestritamente, sob pena de restar frustrada a validade e eficácia da licitação pública.

Ademais é imperioso se destacar que o Princípio da Legalidade encontra-se intrínseco a todo o procedimento licitatório de tal feita que caso qualquer disposição legal seja desrespeitada, em especial as constantes do instrumento convocatório, tal feito acarretará nulidade total da Licitação e consequente nulidade do contrato que decorra da mesma, uma vez que a nulidade atinge os efeitos do ato.

Nas palavras do professor Hely Lopes Meirelles, in “Licitação e Contrato Administrativo”, 10ª Ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991, p. 28: “a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”. E continua: “Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”.

Nessa toada, faz a seguinte e elucidativa comparação: “O administrador privado conduz seu empreendimento com dominus, agindo com os poderes inerentes à propriedade em toda a sua extensão. Assim, tudo o que não é proibido, é permitido ao gestor privado. Diga-se, ainda, que o administrador privado pode inclusive conduzir ruinosamente seu empreendimento sem que muito possa ser feito por terceiros (...) O gestor público não age como “dono”, que pode fazer o que lhe pareça mais cômodo. Diz-se, então, que ao Administrador Público só é dado fazer aquilo que a lei autorize, de forma prévia e expressa. Daí decorre o importante axioma da indisponibilidade, pela Administração, dos interesses públicos.”.

Dentro do procedimento licitatório é fundamental que se mantenha a transparência, a probidade, a moralidade e os princípios éticos, em especial o Princípio da Isonomia que exige tratamento e julgamento iguais ofertados a todas as licitantes que participam do certame.

Um processo desprovido do mais fundamental de todos os princípios é nulo de pleno direito e pode ser comparado a um teatro de fantoches, promovido somente com o escopo de ludibriar os dispositivos legais e legitimar uma irregularidade evidente.

A Carta Magna, com clareza e cristalinidade, exige o Princípio da Isonomia para os procedimentos licitatórios em seu art. 37, caput e inciso XXI, *ipsis literis*:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:*

(...)

*XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, **compras** e alienações serão contratados mediante processo de **licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (grifou-se)*

De forma absoluta e ainda trazendo o entendimento de mestres magnânimos, colacionam-se os ensinamentos do brilhante jurista e doutrinador Antonio Roque Citadini, em sua obra “Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas”, 3ª Ed., São Paulo: Editora Max Limonad, 1999, pp. 45 a 47:

“A igualdade de todos os licitantes diante da Administração é princípio de máximo relevo, que decorre do princípio constitucional da igualdade dos administrados, segundo o qual estes estão perante a Administração em situação de equiparação, vedados quaisquer privilégios ou distinções. Tal princípio é dogma constitucional, como pode ser verificado pelo inciso XXI, do artigo 37 da Constituição Federal, e preceito legal que já estava presente no Decreto Lei nº 2.300/86, revogado. Diz Hely Lopes Meirelles que ‘a igualdade entre os licitantes é o princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, que através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais’. A constituição Federal é veemente nesse ponto, segundo o Prof. José Afonso da Silva, ao dizer que ‘a mesma confere a igualdade perante a lei, sem distinções de qualquer natureza’. Assim, não se justifica qualquer discriminação promovida pela Administração direta ou indireta, em detrimento de eventual licitante. Impõe que todos os interessados acudam ao certame licitatório sem qualquer restrição que os desiguale perante a Administração Pública, visando a contratação de obras, serviços, compras, locações e alienações, cumprindo ressaltar que deve ficar assegurada a execução contratual, apresentadas as garantias mínimas legais que sustentem a idoneidade do concorrente.” (sem grifo no original)

Não há que se discutir, portanto, a supremacia dos Princípios da Legalidade e da Isonomia nos procedimentos licitatórios, cabendo à Administração primar pelo seu certame para que nele sejam respeitados os princípios basilares das concorrências públicas, velando-se por um procedimento reto e igualitário, sem a concessão de benesses individualizadas.

Ademais, em se tratando do Princípio da Impessoalidade, significa dizer que este Instituto deve adotar na presente licitação critérios objetivos e pré-estabelecidos no Edital para as suas decisões, que devem ser isonômicas e proporcionais entre si. Ou seja, deve aplicar critérios imparciais entre todos os participantes e não pode ser subjetivo nas suas decisões e em seus procedimentos.

A impessoalidade dos atos e decisões administrativas é pressuposto da supremacia do interesse público. Quebrada a isonomia no tratamento com os particulares, o agente deixa de observar o interesse público, bem maior e objeto principal do Direito Administrativo.

Hely Lopes Meirelles afirma que:

“(...) o princípio da impessoalidade, referido na Constituição de 88 (art. 37, caput), nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de Direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal.” (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo, 10ª Ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p.85)

No que concerne ao Princípio da Moralidade, esse se constitui em importante norte para o agente público, pois a Administração não pode tomar postura que desabone a boa conduta de seus atos.

Celso Antônio Bandeira de Mello define tal princípio da seguinte forma:

“O princípio da moralidade significa que o procedimento licitatório terá de se desenrolar na conformidade de padrões éticos presáveis, o que impõe, para a Administração e licitantes, um comportamento escorreito, liso, honesto, de parte a parte.” (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 28ª edição – São Paulo: Malheiros, 2011, p. 541)

Aliás, é tão clara a separação entre legalidade e moralidade que, sendo o ato atentatório ao princípio da moralidade, mesmo que esteja revestido de legalidade, este não deve ser tomado pela Administração e é passível de anulação, pois a moralidade representa pressuposto de validade do próprio ato.

Com efeito, para assegurar a isonomia e a impessoalidade na fixação e avaliação dos critérios de julgamento previstos no instrumento convocatório, bem como garantir a sua estrita observância, há o Princípio do Julgamento Objetivo.

O julgamento na Licitação é a indicação da proposta vencedora. Julgamento objetivo significa que este deve ser norteado pelo critério previamente fixado no instrumento convocatório, observadas todas as normas a respeito, neste caso, todas as especificações técnicas exigidas.

Tal princípio impõe que o julgamento da licitação se proceda mediante a análise de requisitos objetivos e claros, previamente definidos no instrumento convocatório da licitação, à luz da Lei de Licitações e demais legislações aplicáveis. Assim, em quaisquer atos praticados pelo órgão licitante em que exista alguma espécie de julgamento e, portanto, de onde resultem efeitos seletivos entre os licitantes, em benefício de alguns, todos esses atos não podem ser ditados por apreciação subjetiva, que dão margem à discricionariedade, nem por critérios variáveis e desarrazoados, a apontar cada momento em uma direção.

Pois bem!!! Realizadas essas elucidativas e necessárias ponderações jurídicas sobre o tema, temos a demonstrar, a partir daqui, que as notas técnicas atribuídas no presente certame não são objetivas, não são isonômicas e não guardam uma lógica de proporcionalidade e de motivação que são exigências e requisitos para suas próprias validades, conforme discorreremos e comprovamos acima.

Assim, vejamos as notas atribuídas entre as empresas concorrentes conforme os critérios de pontuação definidos no Edital:

“1) Percentual de desperdício;

a) Perda de Medicamentos;”

Notas atribuídas:

SISNAC - 3 pontos;

Mea Modul - 2 pontos.

Vejamos a proposta da concorrente Mea Modul: *“a) Perda de Medicamentos; - Média de 4”*

A avaliação de uma proposta que informa a perda de 04 medicamentos como equivalente a 02 pontos, classificando-a como 'BOM' de acordo com a tabela de pontuação, é discrepante, especialmente porque não especifica a frequência da perda. Se a perda ocorre a cada 100 unitarizações, isso representa 4%; se ocorre a cada 10 unitarizações, representa 40%. A ausência dessa informação é extremamente preocupante, pois impacta diretamente na gestão de estoque e na eficiência do processo.

Portanto, a perda de 04 medicamentos a cada 100 unitarizações, ao longo de 220.465 medicamentos por semestre (um exemplo da tabela de medicamentos), resultaria em uma perda total de 8.816 medicamentos.

“b) Perda de Insumos/embalagens;”

Notas atribuídas:
SISNAC - 3 pontos;
Mea Modul - 3 pontos.

Outra divergência que podemos notar é a pontuação de 3 pontos para cada empresa, sendo que a proposta não é igual, a saber:

Mea Modul: *“b) Perda de Insumos/embalagens; - Média de 4 embalagens”*

Sisnac: *“Perda de embalagens: Podendo ser perdido de 03 a 04 embalagens por troca de insumos, porém nossos rolos são finalizados com 05% a mais de embalagens, para suprir a perda, por exemplo:*

Embalagem 50x50mm que contém 5.000 embalagens, é feito com 5.250 unidades.”

A discrepância entre as duas propostas é notável. Nossa empresa mantém a perda de embalagens 03 a 04 unidades, inclusive providenciando insumos adicionais, conscientes das possíveis perdas.

Para ilustrar, consideremos o exemplo do rolo de insumos da Mea Modul, contendo 17.860 unidades. Se adotássemos uma perda de 04 embalagens a cada 100 unidades, isso equivaleria a uma perda total de 712 embalagens ao longo do período de uso. No entanto, é importante ressaltar que nossa prática atual registra perdas de embalagens, porém sendo supridas no próprio rolo da embalagem, demonstrando nosso compromisso com a eficiência e o cuidado com os recursos.

“2. Mecanismos de segurança do operador no manuseio do equipamento (ex: presença de sensores e alarmes);”

Notas atribuídas:
SISNAC - 3 pontos;
Mea Modul - 3 pontos.

A empresa Mea Modul indica a necessidade de equipamentos de proteção individual (EPIs) como óculos, protetores auriculares e protetores. No entanto, em equipamentos seguros, a exigência desses EPIs é reduzida, já que o próprio equipamento possui mecanismos de segurança que minimizam os riscos de incidentes. A falta de fornecimento desses EPIs pela empresa Mea Modul pode ser interpretada como uma indicação de que os operadores não estão tão seguros quanto deveriam estar, ou que precisariam gastar recursos adicionais para garantir sua segurança.

Isso cria uma situação de empate injusto, com um equipamento que requer EPIs, enquanto o nosso equipamento não os necessita.

Por exemplo, nosso equipamento não requer protetores auriculares, pois está em conformidade estrita com as Normas Regulamentadoras e não excede os níveis de decibéis permitidos.

Como pode, portanto, ambas as empresas receberem a mesma nota neste critério, sendo que fica comprovado que o nosso equipamento é mais seguro do que o outro concorrente e que isso, ainda, assegura uma economia de custos de operação???

“4. Prazo para manutenção preventiva;”

Notas atribuídas:

SISNAC - 2 pontos;

Mea Modul - 3 pontos.

Questionamento:

Proposta da empresa Mea Modul: **“Prazo para manutenção preventiva; Manutenção preventiva irá iniciar após o período de garantia, durante o período de garantia as manutenções preventivas e corretivas serão sem custo.”**

Nossa proposta: *“Compreende 1 (uma) visita técnica preventiva especializada agendada a cada 120 dias para prestar os procedimentos descritos nesta proposta, bem como todos os chamados corretivos e emergenciais, no intervalo entre as visitas preventivas serão atendidas sem custo adicional, desde que sejam respeitados os níveis de suporte e os fluxos estabelecidos para tratativas de solução.”*

A empresa Mea Modul não estabeleceu um prazo para a realização da manutenção preventiva, o que está gerando interpretações conflitantes. Por um lado, eles afirmam que a manutenção preventiva começará após o término do período de garantia, sugerindo que não haverá manutenção preventiva antes disso. Por outro lado, eles mencionam que não haverá custos associados à manutenção preventiva durante o período de garantia.

Essa situação contrasta com a abordagem da nossa empresa Sisnac, que fornece um prazo claro para a realização da manutenção preventiva. É importante destacar que a ausência de um prazo definido pela empresa Mea Modul deve impactar negativamente na avaliação desta Instituição, pois a transparência e a clareza nos termos de manutenção são essenciais para a confiança do cliente e para a atribuição de uma nota técnica numa concorrência pública.

A Mea Modul receber uma nota 03, mesmo com uma proposta mal escrita, e a nossa recebendo 02 pontos, é uma grande injustiça.

“5. Valor dos insumos;”

Notas atribuídas:

SISNAC - 2 pontos;

Mea Modul - 3 pontos.

No item solicitado em edital “FA Medicamento comum”, foram ofertados pela empresa Mea Modul 16 rolos, que divididos pela quantidade total de insumos semestrais (176.141,00), é igual a 11.008,81 embalagens por rolo.

Observando a proposta da empresa Mea Modul, o formato no qual contem média de 11mil embalagens por rolo é a de **AMPOLAS**, como podemos verificar abaixo:

QUANTO A ESPECIFICAÇÃO DAS EMBALAGENS

QUANTIDADE APROXIMADA DE EMBALAGENS (SAQUINHOS) QUE A MÁQUINA FAZ POR ROLO)	
EMBALAGENS	QUANTIDADE POR BOBINA
COMPRIMIDOS	17.860 unidades
AMPOLAS	11.162 unidades
FRASCO-AMPOLA	7.441 unidades

Mas o solicitado para o “FA Medicamentos comum”, seriam FRASCOS AMPOLAS, que haveria no total 7.441 embalagens por rolo, dando em média 24 rolos para atender a totalidade do Edital.

Sendo assim, foi oferecida uma embalagem na qual não irá caber os medicamentos, e caso tenha que adquirir a correta, mudará o valor apresentado pela arrematante, gerando custos não previstos por esta Instituição.

“7. Tempo de solução de ocorrências (chamado);”

Notas atribuídas:

SISNAC – 2 pontos;

Mea Modul – 2 pontos.

A empresa Mea Modul indicou um tempo de solução de ocorrência de 24 horas. Em contrapartida, nossa proposta oferece um Acordo de Nível de Serviço (SLA) com um tempo de resposta de até 02 horas a partir da solicitação e um prazo máximo de 12 horas para resolução de problemas remotamente, onde já existe a possibilidade de solução imediata.

Apesar de oferecermos um tempo de resposta significativamente mais rápido e a possibilidade de resolver problemas em um prazo de 12 horas, recebemos a mesma nota que a empresa Mea Modul, cujo tempo de solução é de 24 horas.

Parece que nosso compromisso em fornecer um serviço mais ágil e eficiente não está sendo devidamente valorizado, mesmo quando conseguimos entregar resultados em um prazo significativamente menor do que o proposto pela empresa concorrente.

“9. Quantidade de operadores por tipo de equipamento;”

Notas atribuídas:

SISNAC – 3 pontos;

Mea Modul – 3 pontos.

Esse ponto é o mais desarrazoado e equivocado do julgamento técnico realizado!!!!

Verdadeiramente, não conseguimos compreender o critério de avaliação adotado neste ponto, pois não reflete de forma justa e isonômica a diferença significativa entre as necessidades de mão de obra das duas propostas.

A proposta da empresa Mea Modul indica a necessidade de até 02 operadores por máquina, conforme definição deste Instituto. Isso significa que, para operar os 08 equipamentos propostos, seriam necessários 16 funcionários no total.

Por outro lado, a proposta da nossa empresa Sisnac especifica que apenas 01 operador é necessário por equipamento. Isso implica em uma necessidade de apenas 08 funcionários para operar os mesmos 08 equipamentos.

É importante ressaltar que essa diferença no número de operadores tem um impacto significativo na utilização dos recursos humanos disponíveis, visto que os 08 funcionários adicionais exigidos pela proposta da empresa Mea Modul podem estar realizando outras tarefas dentro do Hospital. Portanto, essa discrepância na avaliação do critério de quantidade de operadores por equipamento merece uma nítida revisão.

Jamais uma empresa que oferta um equipamento que exige a metade do número de operadores pode receber a mesma pontuação de uma outra empresa que oferta um equipamento que exige o dobro de operadores.

Qual a objetividade e razoabilidade dessa análise? Qual a motivação?

Quanto, financeiramente, significa o impacto desta realidade do dobro de operadores humanos entre um e outro equipamento ofertado?????

Logo, fica demonstrada e comprovada a necessidade de revisão das notas técnicas atribuídas pela Gerência de Insumos Farmacêuticos e OPME – GEIFO, respeitando-se os critérios de objetividade, isonomia, razoabilidade e proporcionalidade exigidas de todo e qualquer julgador numa concorrência pública.

Esperamos que essa questão seja tratada com a devida seriedade e diligência, garantindo que todos os licitantes sejam avaliados de forma justa e imparcial, em conformidade com os princípios estabelecidos pela legislação pertinente.

Aguardamos uma resposta pronta e satisfatória a todas essas questões pontuadas em nosso recurso, pois estamos determinados a defender os interesses de nossa empresa e garantir que sejamos tratados com equidade e transparência em todos os aspectos deste processo licitatório !!!!!!!

Afinal:

“A licitação não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa à Administração, mediante ampla competitividade, a teor do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993.” (TCU. Acórdão 1734/2009 – Plenário) (grifo nosso)

“A licitação é um procedimento orientado a fixar critérios objetivos para disciplinar a competição entre os interessados na contratação pública, eliminando a seleção fundada em preferências arbitrárias ou em critérios subjetivos. O tratamento isonômico visa assegurar a escolha da proposta mais adequada, dotada de maior vantajosidade. O que não se admite é a fixação de regras discriminatórias que impeçam a seleção da proposta dotada de maior vantajosidade.” (JUSTEN FILHO, Marçal, obra citada, p. 497) (grifo nosso)

4) DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto e ao mais que dos autos consta, requer-se sejam revisadas e modificadas as notas técnicas atribuídas pela Gerência de Insumos Farmacêuticos e OPME – GEIFO no presente certame, a fim de se tornarem objetivas, isonômicas e proporcionais entre si, conforme exigido pela legislação e pelos Órgãos de Controle para todo e qualquer certame público.

Termos em que, pedimos e esperamos por deferimento.

São Paulo/SP, 13 de maio de 2024.

10.444.624/0001-51

SISNAC PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA

SISNAC PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA

Rua José Ramon Urtiza, 206
Vila Andrade - CEP: 05717-270
São Paulo - SP